



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº 10 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLS nº 186, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III, do art. 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014:

“Art. 6º

.....
III – ausência de maus antecedentes criminais, mediante apresentação de certidão negativa da justiça federal e da justiça estadual do local de domicílio ou residência, no caso de diretor, administrador, representante ou sócio da pessoa jurídica.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança de paradigma envolvida na possível permissão de exploração de jogos de azar no País exige análise cuidadosa, notadamente quanto às ponderações de vantagens e desvantagens, vez que não é prudente que se priorize apenas o impacto econômico bilionário que a medida trará aos cofres públicos.

Uma das possíveis desvantagens de se legalizar os jogos de azar é a lavagem de dinheiro, prática usual ao redor do mundo, em que os estabelecimentos de jogo são usados para limpar dinheiro aplicado por controladores do crime organizado, como traficantes de droga.

Nesse peculiar, aperfeiçoamos a proposta para exigir não apenas do sócio controlador, mas de todos os sócios que comporão a pessoa jurídica a comprovação de ausência de antecedentes criminais, para evitar a indicação de possíveis “laranjas” como sócios controladores, dentre sócios com antecedentes criminais. Sendo essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **Lasier Martins**
(PDT-RS)



SF/16742.05332-21